



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjudad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjudad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 136/2018

PROCESSO nº [58000.115750/2017-11](#)

DATA DA SESSÃO: 12 de dezembro de 2018.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: MARCEL DE SOUZA, LUISA PARENTE R. R. CARVALHO,  
GUILHERME FARIA DA SILVA, TATIANA MESQUITA NUNES, MARTA WADA  
BAPTISTA E ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Luta de Braço

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Hidroclorotiazida / sepecificada

**EMENTA**

**HIDROCLOROTIAZIDA, SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, ATLETA AMADORA.  
POR RECURSO ORDINÁRIO, REQUER DIMINUIÇÃO DA PENA DE DOIS ANOS  
IMPOSTA PELA 1ª CÂMARA. INTENCIONALIDADE COMPROVADA.  
NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. TRIBUNAL DECIDE POR UNANIMIDADE  
TOMAR CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO,  
MANTENDO DECISAO DA 1ª CÂMARA.**

## **ACÓRDÃO**

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, conhecer do Recurso Ordinário da atleta [...] e negar provimento, mantendo a decisão da 1ª Câmara do este Tribunal. A data de início desta suspensão retroage ao dia da coleta do exame, em 15 de julho de 2017, terminando no dia 14 de julho de 2019. Detração do período de suspensão provisória, com todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 26 de dezembro de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**

Auditor e Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário ofertado pela atleta contra a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal que, por unanimidade, determinou uma suspensão de 24 meses para a atleta, com base no artigo 93, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de Hidroclorotiazida na urina da atleta em amostra colhida na data de 15 de julho de 2017 no Campeonato [...] na cidade de Campinas (SP). Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, realizou uma avaliação preliminar, que indicou a ausência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não evidenciando falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da WADA. A denunciada foi notificada na data de 29 de setembro de 2017 sobre o RAA, sendo mencionadas as possíveis consequências, bem como e a possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo de 48 horas. A ABCD, de acordo com o artigo 78, inciso I do CBA, determinou também a suspensão provisória obrigatória do atleta, por ser a substância utilizada uma substância não especificada.

A atleta apresentou defesa prévia, reconhecendo o uso da substancia com a finalidade de tratamento de hipertensão arterial, informando ter sido prescrita por seu médico assistente e encaminhando atestado, e solicitando um advogado dativo.

A Gestão de Resultados da ABCD, não tendo encontrado uma Autorização de Uso Terapêutico da atleta, e considerando a coleta, o transporte e a análise dentro dos padrões técnicos da WADA, confirmou o RAA, informando que a regra violada foi o artigo 9 do CBA, e encaminhou o caso ao TJD-AD para julgamento.

Em seu arrazoado, a advogada do atleta menciona que a substancia encontrada é utilizada há cinco anos, por prescrição médica, conforme atestado juntado aos autos. Ademais, declarou no momento do controle a substancia utilizada, evidenciando não ter intenção de trapacear.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas, particularmente do artigo 9 do CBA, concordando com a avaliação preliminar do Gerenciamento de Resultados da ABCD, definida pelo artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, que não existe registro de AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta. Propôs uma inelegibilidade de quatro anos, capitulada pelo Art.93, inciso I, letra “b”, bem como a retenção de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão de uma eventual bolsa atleta.

O Sr. Presidente do TJD-AD informou na data de 13 de abril de 2018 que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 1ª Câmara para a auditora TATIANA MESQUITA NUNES. O julgamento foi realizado na data de 8 de maio de 2018 e, conforme Acórdão n. 42/2018 o resultado do julgamento foi proclamado, decidindo-se por UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, por uma suspensão da atleta por um período de 24 meses, com base no artigo 93, inciso II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, qual seja, no dia 15 de julho de 2017, detraíndo-se o período de suspensão preventiva nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Em função do RECURSO ORDINÁRIO da advogada da atleta, solicitando redução da pena, o feito foi encaminhamento para o Pleno do Tribunal. Em sorteio realizado na data 27 de julho de 2018 pela Sra. Presidente do TJD-AD, o feito foi distribuído para o auditor HUMBRTO de

MOURA, que substituí na data do julgamento em função da impossibilidade de comparecimento do mesmo.

Esse é o meu relatório..

Passo ao Voto.

## VOTOS

### **O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator**

Após a análise dos autos, bem como da argumentação da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou o uso de Hidroclorotiazida no Formulário de Controle de Doping, não requisitando a abertura da amostra B.

O que evidentemente está em discussão é a redução da pena da atleta de acordo com o artigo 93, inciso II, solicitado pelo RECURSO ORDINARIO da advogada da atleta.

Concordo com a análise do mérito feita pela Gestão de Resultados da ABCD, mostrado não ser possível a redução de sanção solicitada pela atleta, em virtude do fato de que o artigo 101 do CBA se refere a substâncias contaminadas, o que não é o caso. O artigo 102, por sua vez, se refere a substâncias não especificadas, e a Hidroclorotiazida é uma substância especificada. Evidencia esta contrarrazão da ABCD que a idade da atleta, a sua carreira esportiva, e a participação em eventos internacionais não permitem a diminuição de sua culpabilidade para a utilização do artigo 101 do CBA.

Concluo, em função do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ORDINARIO da atleta e a manutenção da pena aplicada pela 1ª Câmara do TJD-AD, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor LUISA PARENTE R. R. CARVALHO - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro**

Com o relator

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro**

Inelegibilidade de 48 meses

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/12/2018, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0507798** e o código CRC **CAFAE730**.

---